RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.345 - RJ (2018/0133456-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - RJ067086
		RONALDO REDENSCHI - RJ094238
		JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528
		LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721
		VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977
		RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES E OUTRO(S) - RJ185772
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> "DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INSUMO. FRETE.
> 1. O constituinte derivado, ao atribuir ao legislador ordinário a tarefa de definir e estabelecer quais setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I. b (a receita e o faturamento), e IV do caput (do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar), seriam não-cumulativas não fixou balizas ou mesmo restringiu a tarefa do legislador
> 2. Exclusões e isenções tributárias devem ter interpretação restritiva, conforme o artigo 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Nesse passo, a previsão legal de desconto de créditos relativos a fretes nas operações de vendas não abarca as despesas incorridas no transporte interno de mercadorias entre as ditas bases primária e secundária da sociedade empresária, porquanto não são despesas diretamente relacionadas em operações de venda.
> 3. Remessa necessária e apelação providas" (fl. 1.442e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 1.445/1.452e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

> "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

> 1. Apreciadas as questões suscitadas nos limites em que foi proposta a lide, não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
> 2. Embargos de Declaração não providos" (fl. 1.471e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c,** da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC/73; 3º, II e IX, e 15, II, da Lei 10.833/2003; 3º, II, da Lei 10.637/2002; 2º, II, da Lei 9.478/97; 146 do CTN e 48, §§ 11 e 12 da Lei 9.430/96.

Sustenta que:

> "(...) a Recorrente, como empresa atuante no ramo de distribuição de combustíveis, está sujeita às normas regulatórias da Agência Nacional do Petróleo, que determinam, em síntese, que as distribuidoras mantenham estoques mínimos de petróleo e derivados em suas bases de distribuição, funcionando como "estoques de segurança", a fim de garantir o abastecimento energético nacional.
> Nesse cenário, o transporte de combustíveis das bases de distribuição primárias da Recorrente para as suas bases de distribuição secundárias, de onde o petróleo e seus derivados serão remetidos às diferentes regiões do país, adquire papel fundamental para que a operação de venda ao consumidor final seja efetivada. É dizer, caso não haja o transporte freqüente de combustíveis das bases primárias às secundárias, em atenção aos estoques mínimos previstos pela ANP, não é possível a concretização da operação de venda para suprimento do mercado consumidor de combustíveis.
> Assim, o que se tem, na verdade, é que o transporte anterior dos combustíveis de uma base para outra compõe a própria operação de venda até o produto chegar ao seu destino final. Desse modo, quando o inciso IX do artigo 3º referido acima menciona o "frete em operações de venda" ele engloba também o frete incidente no deslocamento de combustíveis entre as bases de distribuição da Recorrente, eis que tal deslocamento é exigência de observância obrigatória pela Recorrente.
> Veja-se, nesse ponto, que o referido dispositivo só faz uma exigência: que o frete seja suportado pelo vendedor. No caso em tela, a Recorrente efetivamente arca com os custos do frete em função do transporte de combustíveis entre suas bases distribuidoras, e assim o faz, repita-se, por determinação legal.
> Esse desenho operacional não é uma questão de escolha da distribuidora, mas sim de necessidade, em função da extensão do

território brasileiro e das obrigações de suprimento do mercado energético, impostas pela legislação. Portanto, desde a saída da base primária o que se tem é a mesma operação de venda ao consumidor final ou revendedor. O fato de haver uma base secundária no meio não desconfigura a operação de venda, como se fossem duas atividades completamente diferentes, pois só ocorre a remessa para a base secundária para que o produto possa ser revendido.

(...)

Daí porque as despesas com o frete em função da remessa de combustíveis entre as bases distribuidoras da Recorrente pertencem à operação de venda a que se refere o inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/03, podendo ser descontadas da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Fica evidente, assim, que não se trata aqui de mais uma discussão em relação ao conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, mas de uma peculiaridade inerente ao setor petrolífero que, por ser um domínio de interesse nacional, contempla determinadas obrigações legais em relação ao abastecimento contínuo que outros setores não possuem.

(...)

Portanto, não há dúvidas de que os custos do frete relativo ao transporte de combustíveis de uma base primária para uma base secundária, ambas de propriedade da Recorrente, com o escopo de cumprir as exigências regulatórias do setor e atender às limitações logísticas de atuação em todo o território nacional, representam verdadeiras despesas da operação de venda de combustíveis, enquadrando-se, para todos os efeitos, no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 10.833/03.

Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, o desfecho não pode ser outro, que não o reconhecimento de que as despesas com frete relativo ao transporte de combustíveis entre as bases primárias e secundárias da Recorrente representam de fato despesas da operação de venda, a serem descontadas da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de negativa de vigência aos artigos 3º, inciso IX e 15, inciso II da Lei nº 10.833/03.

(...)

(...) não são todos os bens ou serviços, utilizados na produção ou fabricação de bens geram o direito ao creditamento pretendido. Ou seja, não basta que o bem ou o serviço seja necessário ao processo produtivo, é preciso algo a mais, algo mais específico e íntimo ao processo produtivo.

É necessário que os bens ou serviços sejam de fato essenciais ao processo produtivo, muito embora nem sempre sejam nele diretamente empregados, de modo que a sua subtração importe na impossibilidade da prestação do serviço ou da produção, ou ainda, implique em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

(...)

No caso em tela, como exaustivamente demonstrado, a própria ANP exige a manutenção de estoques mínimos em casa base, e que a revenda dos produtos comercializados se dê através de bases secundárias, o que, obviamente, influi na logística da empresa, fazendo com que o transporte de combustíveis de uma base a outra seja indispensável à atividade de distribuição de combustíveis (vide Resolução ANP nº 45, de 22 de novembro de 2013, que substituiu a antiga Resolução CNP nº 03/81).

Assim, não há que se cogitar da continuidade das atividades da Recorrente, sem o transporte de combustíveis de suas bases primárias para as suas bases secundárias, de modo que as despesas de frete com esse transporte constituem efetivos insumos para a geração de receita da empresa, nos termos do que determina o inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

(...)

A Lei nº 9.478/97 dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, dentre outras coisas, determinando no inciso II de seu artigo 2º o seguinte:

> "Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:
>
> [...]
>
> II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, guando implicarem criação de subsídios;"

Como se vê, o referido comando legal constitui uma obrigação para a distribuidora de suprimento energético adequado em todo território nacional, tornando nítida a relevância e a exigência da existência de bases secundárias, que permitam a capilaridade do sistema de abastecimento de combustíveis pela Recorrente.

Tal fato se deve à proximidade das bases primárias das refinarias de

petróleo, de forma que nem sempre elas têm condições de realizar o transporte direto dos combustíveis às localidades mais afastadas dos grandes centros, necessitando constituir pontos de apoio logístico em diversas regiões.

Por óbvio, o custo desse transporte, nele incluídas as despesas com o frete, acaba adquirindo, assim, uma representatividade muito grande em relação ao valor total da operação, de forma que qualquer aumento nessas despesas se reflete de forma direta no montante global. Desse modo, diante da magnitude dos valores envolvidos, não é demais falar-se em inviabilização da atividade de suprimento de insumos energéticos, caso o valor do frete pago não possa ser descontado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a prevalecer o entendimento da E. Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Região, restaria obstado o desempenho da atividade de abastecimento regular das áreas remotas ou de difícil acesso do território brasileiro, importando em violação ao que determina o artigo 2º, inciso II da Lei nº 9.478/97.

(...)

Por fim, e apenas subsidiariamente, há que se ressalvar que, ainda que se entenda que os créditos relativos ao frete, por ocasião do transporte de combustíveis das bases primárias da Recorrente para as suas bases secundárias, não poderia ser aproveitado, não se pode olvidar do que dispõem os artigos 146 do Código Tributário Nacional e 48, §§ 11 e 12 da Lei 9.430/96, verbis:

> Lei nº 9.430/96
>
> "Art. 48. § 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.
>
> § 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou
>
> após a sua publicação pela imprensa oficial. "
>
> Código Tributário Nacional
>
> "Art. 146. A modificação introduzida, de oficio ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido

> posteriormente à sua introdução. "
>
> Portanto, como a Recorrente possuía resposta da Receita Federal favorável ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao transporte de combustíveis entre suas bases de distribuição, através do resultado da Solução de Consulta nº 497/05, qualquer alteração nesse entendimento somente se aplica aos fatos geradores posteriores.
>
> Assim, no tocante aos fatos geradores anteriores a 13 de outubro de 2008, data da intimação da empresa acerca da alteração de entendimento externada através da Solução de Divergência nº 26, de 30 de maio de 2008, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 11080.009050/2007-19, não há que se falar em glosa dos créditos aproveitados a título de PIS e COFINS referentes ao frete pago no transporte de combustíveis entre as bases da recorrente, sob pena de vigência aos §§ 11 e 12 do artigo 48 da Lei 9.430/96 e ao artigo 146 do Código Tributário Nacional" (fls. 1.497/1.512e).

Por fim, requer "a Vossa Excelência e ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça se dignem, com base no disposto nos artigos 1.029 e seguintes da Lei nº 13.015/15 ("Novo Código de Processo Civil") - correspondentes aos artigos 541 e seguintes da Lei n° 5.869/73 -, e no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, conhecer o presente Recurso Especial, eis que presentes as hipóteses de admissibilidade acima referidas; ou, alternativamente, em homenagem ao principio da eventualidade, caso entenda que a previsão do novel artigo 1.025 do "Novo Código de Processo Civil" não se aplica para fins de satisfação de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados e que o Acórdão recorrido carece do prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados, que se conheça o presente Recurso Especial para reconhecer a violação ao artigo 535, II da Lei nº 5.869/73 e, em conseqüência, a nulidade do Acórdão recorrido e a necessidade que outra decisão seja proferida pelo Egrégio Tribunal o quo; Na seqüência, uma vez conhecido o presente Recurso Especial, que se dê provimento ao mesmo para que seja reconhecido o direito da Recorrente de manter e aproveitar os créditos escriturais de PIS e COFINS, correspondentes às despesas de frete por ocasião do transporte de combustíveis entre as suas bases primárias e secundárias, com vistas à posterior remessa aos consumidores finais e postos revendedores, conforme previsto nos artigos 3º, incisos II e IX, e 15, II da Lei nº 10.833/03 e no artigo 3º, II da Lei nº 10.637/02. Caso assim não se entenda, o que se admite novamente apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, requer-se que os créditos já aproveitados pela Recorrente no período anterior à sua intimação acerca da alteração de posição da Receita Federal, através da Solução de Divergência 26/08, sejam considerados regulares e aproveitados de acordo com a legislação, não se podendo exigir qualquer valor em decorrência dessa mudança de posição em relação a

fatos anteriores a 13 de outubro de 2008, conforme previsto no artigo 146 do Código Tributário Nacional e no artigo 48, §§ 11 e 12 da Lei nº 9.430/96" (fl. 1.512e).

Contrarrazões a fls. 1.629/1.634e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 1.650e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, "pretendendo o reconhecimento judicial do direito à escrituração e manutenção de créditos de PIS e COFINS referentes aos custos oriundos do transporte de combustível entre suas bases primária e secundária ou ao menos, em sede liminar, a concessão de liminar para determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de promover atos de cobrança em razão dos créditos das contribuições já aproveitados, eis que já promoveu compensação dos créditos que acredita poder aproveitar. O pedido é de aproveitamento dos créditos desde a entrada em vigor da Medida Provisória 206/2004 (convertida na Lei 11.033/04). com débitos próprios, vencidos ou vincendos. relativo a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal" (fl. 1.183e).

Julgada procedente a demanda (fls. 1.183/1.197e; 1.205e; 1.220/1221e), recorreu a Fazenda Nacional, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

De início, verifica-se que a parte recorrente não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **"É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF". (AgInt no AREsp 1031163/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017)**

> 2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.198.768/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2018).

Por outro lado, por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal contida nos arts. 2º, II, da Lei 9.478/97; 146 do CTN e 48, §§ 11 e 12 da Lei 9.430/96 , sequer implicitamente, foi apreciada pelo Tribunal de origem, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração, para tal fim.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*").

Nesse sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.**
> (...)
> 6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.172.051/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Assim, à mingua de prequestionamento, inviável a apreciação da aludida tese recursal.

No mais, verifico que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda, à luz da legislação federal de regência.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÕES FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Fixada a premissa fática pelo acórdão recorrido de que *"os custos que a impetrante possui com combustíveis e lubrificantes não possui relação direta com a atividade-fim exercida pela empresa, que não guarda qualquer relação com a prestação de serviço de transportes e tampouco envolve o transporte de mercadorias ao destinatário final, mas constitui, em verdade, apenas despesa operacional"*, não é possível a esta Corte infirmar tais premissas para fins de concessão do crédito de PIS e COFINS na forma do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, nem mesmo sob o conceito de insumos definido nos autos do REsp nº 1.221.170, representativo da controvérsia, tendo em vista que tal providência demandaria incurso no substrato fático-probatório dos autos inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.
> 2. Em casos que tais, esta Corte já definiu que as despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. **Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 14/12/2015; AgRg no REsp 1.515.478/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2015.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.763.878/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2019).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial.

2. **As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda**. Precedentes.

3. "A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica" (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013) .

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.386.141/AL, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou

> produtos destinados à venda.
> 3. **O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor.**
> 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial.
> 5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.147.902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2010).
>
> "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.
> 1. Consoante decidiu esta Turma, "as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor". Precedente.
> 2. **O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento**.
> 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes.
> 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2013).

Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Por fim, quanto ao suscitado dissenso jurisprudencial, incide o óbice da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência,

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento.**

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora